

## **PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 64/2023**

**Assunto:** Assinatura de laudo de espermograma por enfermeiros.

### **1. FATO**

Em resposta à solicitação de Parecer quanto à assinatura de laudo de espermograma, por enfermeiros, após realização de curso de andrologia.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A Reprodução Humana Assistida (RHA) é um domínio em constante progresso, considerando inúmeros recursos para o tratamento da infertilidade. Embora ainda seja uma área incipiente na formação da enfermagem, o enfermeiro deve acolher com atenção às pessoas que procuram tratamento para infertilidade (VALADARES; ALVES; BEZERRA, 2021).

A equipe de enfermagem exerce suas atividades sendo um elo entre os indivíduos que buscam esta tipologia de tratamento e os especialistas, sendo o enfermeiro o profissional com o qual paciente mantém mais contato, realizando orientações gerais de todo o tratamento (VALADARES; ALVES; BEZERRA, 2021).

São atribuições dos Centros de Reprodução Humana Assistida (CRHA), os procedimentos relacionados ao preparo de células e tecidos germinativos, embriões humanos para uso terapêutico, incluindo seleção, coleta, identificação, registros para rastreabilidade, recepção, processamento, armazenamento, transporte, descarte, liberação de amostras, notificação, monitoramento de eventos adversos e garantia da segurança do paciente que submete ao procedimento (ANVISA, 2022).

Esses ambientes devem contar com um Responsável Técnico, sendo um profissional da área da saúde legalmente habilitado, com formação de nível superior e inscrito em seu respectivo conselho de classe, que assume a responsabilidade técnica do CRHA, assim como a responsabilidade final pela qualidade e segurança das células e tecidos germinativos e dos embriões humanos para uso terapêutico (ANVISA, 2022).

Além do RT, são necessários os seguintes profissionais: a) Responsável Legal, que pode ser o mesmo da instituição onde o estabelecimento está instalado, quando for o caso; b) responsável pelas ações de garantia da qualidade; c) responsável médico, que coordena as atividades médicas do estabelecimento; d) responsável pelo processamento de sêmen, que deve ser profissional, minimamente, com formação superior, observada a respectiva regulamentação profissional, e treinamento comprovado em andrologia humana; e) responsável pelo processamento de oócitos e embriões, que deve ser profissional, minimamente, com formação superior, observada a respectiva regulamentação profissional, e treinamento comprovado em embriologia humana; e f) responsável pelas ações de biovigilância (ANVISA, 2022).

Ressalta-se que os responsáveis pelo processamento de sêmen e pelo processamento de oócitos e embriões devem ser profissionais distintos (ANVISA, 2022).

O sêmen tem dois principais atributos quantificáveis: o número total de espermatozoides, que reflete a produção de espermatozoides pelos testículos e a patência do sistema de ductos pós-testiculares; e o volume total de fluidos fornecidos pelas glândulas acessórias, que reflete a atividade secretora das glândulas (OMS, 2018; WHO 2021).

Entre as etapas para análise do sêmen, pode-se citar a avaliação da liquefação e aparência; medição do volume do sêmen; medição do pH do sêmen (se necessário); realização de preparação úmida para avaliar a aparência microscópica, a motilidade dos espermatozoides e a diluição necessária para avaliar a quantidade de espermatozoides; avaliação da vitalidade dos espermatozoides; realização de esfregaços de sêmen para avaliar a morfologia espermática; realização de diluições de sêmen para avaliar a concentração de

espermatozoides; avaliação do número de espermatozoides; realização do teste de reação mista de antiglobulina, se necessário; avaliação das células positivas para peroxidase, se células redondas estiverem presentes; preparação dos espermatozoides para o teste da imunoglobulina, se necessário; e centrifugação do sêmen, se os marcadores bioquímicos forem analisados (OMS, 2018).

No que se refere à legislação profissional, inicialmente, cabe analisar a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2235, de 15 de agosto de 2019, a qual dispõe que os exames realizados em serviços médicos devem ser acompanhados dos respectivos laudos e que a responsabilidade pela execução e pelos laudos destes exames pode ser assumida por diferentes médicos:

[...]

**Considerando que todo exame deve ser acompanhado de laudo ou parecer emitido por um médico[GRIFO NOSSO];**

[...]

Art. 4º Os laudos emitidos devem conter, quando indicado, a descrição da técnica utilizada, uma parte expositiva e outra conclusiva.

Art. 5º O laudo fornecido é de exclusiva competência do médico responsável por sua emissão.

Parágrafo único. O laudo de exame especializado deve ser emitido por médico com registro de qualificação de especialista no CRM, na respectiva área.

Cabe também analisar a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina:

[...]

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I – (VETADO);

II – indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III – indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV – intubação traqueal;

V – coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI – execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII – emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

[...]

Sobre a atuação dos enfermeiros, primeiramente, cabe analisar a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem - Lei nº. 7.498/1986:

[...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

[...]

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

[...]

Entende-se que é importante também discorrer sobre a Resolução COFEN nº 564/2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

**Dos direitos:**

[...] Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...] Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...] Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

**Dos Deveres:**

[...] Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

[...] Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

[...] Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

**Das Proibições:**

[...] Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade (COFEN, 2017).

Com relação à emissão de laudo por enfermeiros, o Parecer de Câmara Técnica nº 018/2020/CTAS/COFEN, sobre a competência privativa, capacitação e treinamento do profissional de enfermagem para a coleta de exames

específicos para diagnóstico de COVID-19, traz que:

[...]Conclui-se que o enfermeiro, **em relação à COVID-19, tem competência técnica e legal para a solicitação de exames, coleta de materiais biológicos para a realização de testes, interpretação dos resultados, emissão de laudo**, encaminhamentos, agendamentos e outros que necessitem de sua supervisão ou orientação, tais como capacitação e treinamento da equipe de enfermagem para desenvolvimento das atividades pertinentes citadas acima **[GRIFO NOSSO]**(COFEN, 2020).

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina afirma que o Enfermeiro possui competência legal para a realização e emissão dos resultados de testes rápidos, e que, no âmbito da equipe de Enfermagem, a realização desse procedimento é de competência privativa deste profissional. Ressalta ainda que emissão de resultado não significa emitir laudo, pois este consiste em relatório emitido após diagnóstico (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA, 2015).

Ainda sobre a emissão de laudos por enfermeiros, a Resolução COFEN nº 627/2020, que normatiza a realização de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico, traz em seu Art. 4º que **“é vedado ao Enfermeiro Obstétrico a emissão de Laudo de Ultrassonografia Obstétrica.”**

No mesmo sentido, a resolução nº 679/2021, que aprova a normatização da realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro, traz que:

[...]Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem é privativo do Enfermeiro, registrado no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, a realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro.

Art. 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Resolução deverá o profissional Enfermeiro ter a capacitação específica em Ultrassonografia.

**Art. 4º É vedada ao Enfermeiro a emissão de Laudo de Ultrassonografia, bem como não poderá utilizá-la para fins de diagnóstico nosológico[...] [GRIFO NOSSO]** (COFEN, 2021).

Por outro lado, a Resolução COFEN nº 289, de 03 de fevereiro de 2004, dispõe sobre a autorização para o enfermeiro do trabalho preencher, emitir e assinar Laudo de Monitorização Biológica, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário (COFEN, 2004).

No entanto, essa autorização é condicionada ao Enfermeiro do Trabalho, inscrito e reconhecido como especialista em seu respectivo Conselho Regional,

devendo ainda, ser vinculado à Associação Nacional de Enfermagem do Trabalho (ANENT) (COFEN, 2004).

No que se refere ao domínio da Andrologia, percebe-se a existência de vários cursos, com cargas horárias distintas e voltadas a públicos diversos, mais abrangentes ou mais restritos a determinadas categorias profissionais.

A prática clínica de enfermagem em andrologia compreende ações sistemáticas, tais como: acesso, acolhimento e recepção do usuário; consulta de enfermagem com avaliação holística e integral da situação de saúde do indivíduo, família e comunidade; definição de diagnósticos de enfermagem; implementação de intervenções; avaliação de cuidados e realização de registros de enfermagem; encaminhamentos a consultas multiprofissionais ou serviços especializados (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS, 2017).

Para a execução da consulta de enfermagem, poderão ser consideradas na anamnese variáveis como: estrutura, desenvolvimento e funcionalidade da família; histórico de saúde; antecedentes uro-andrológicos, como uso de métodos contraceptivos, autoexame testicular, antecedentes de infecções sexualmente transmissíveis, histórico de disfunção erétil, aborto, infertilidade e uso de hormônios, fimose, ginecomastia, varicocele, atividade sexual, libido, história de cirurgia, trauma renal, uretral e de genitália externa, infecção e incontinência urinária, história de toque prostático, níveis de testosterona e espermograma completo (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS, 2017).

Torna-se necessário instrumentalizar a prática clínica do enfermeiro no desenvolvimento de intervenções, individuais e coletivas, abrangendo a promoção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, terapêutica, reabilitação, redução de danos e manutenção da saúde, com o objetivo de desenvolver uma assistência de enfermagem integral, que impacte de forma positiva a situação de saúde e autonomia da população masculina e os fatores determinantes e condicionantes de saúde desse grupo populacional (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS, 2017).

### 3. CONCLUSÃO

São diversas as ações realizadas pelos Enfermeiros nesta área de cuidado, a exemplo do acolhimento dos pacientes e familiares que buscam essa tipologia de tratamento; realização de consulta de enfermagem; identificação de diagnósticos de enfermagem; implementação de intervenções, com base em evidências científicas; e avaliação de cuidados. A atuação profissional também pode englobar cuidados em centro cirúrgico, acompanhamento de exames e procedimentos, bem como cuidados em período pós-anestésico.

O Enfermeiro, quando responsável pelo processamento do sêmen, deve possuir capacitação em andrologia humana e, dessa forma, deverá realizar os registros referentes apenas ao processamento.

O laudo de espermograma não deverá ser assinado por profissional de enfermagem, mesmo após a realização de curso no domínio da Andrologia. O enfermeiro deverá registrar à assistência de enfermagem prestada, em prontuário do paciente, seja físico ou eletrônico, e em demais documentos que se fizerem necessários, de acordo com a Sistematização da Assistência de Enfermagem e o Processo de Enfermagem.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. **Resolução - RDC nº 771, de 26 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre as Boas Práticas em Células Germinativas, Tecidos Germinativos e Embriões Humanos, para uso terapêutico, e dá outras providências. 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-771-de-26-de-dezembro-de-2022-454141632>>. Acesso em 10 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7498/1986, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)> Acesso em 10 de set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Parecer de Câmara Técnica nº 018/2020/CTAS/COFEN.** 2020. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/PARECER-N%C2%B0-018-2020-CTAS.pdf>>. Acesso em 20 set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 289/2004.** Dispõe sobre a autorização para o enfermeiro do trabalho preencher, emitir e assinar Laudo de Monitorização Biológica, previsto no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Disponível em: <[http://ro.corens.portalcofen.gov.br/resolucao-cofen-28904-dispoe-sobre-a-autorizacao-para-o-enfermeiro-do-trabalho-preencher-emitir\\_788.html](http://ro.corens.portalcofen.gov.br/resolucao-cofen-28904-dispoe-sobre-a-autorizacao-para-o-enfermeiro-do-trabalho-preencher-emitir_788.html)>. Acesso em 20 set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 564/2017.** 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 10 set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 627/2020.** Normatiza a realização de Ultrassonografia Obstétrica por Enfermeiro Obstétrico. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Cofen-n%C2%BA-627-2020.pdf>>. Acesso em 20 set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 679/2021.** Aprova a normatização da realização de Ultrassonografia à beira do leito e no ambiente pré-hospitalar por Enfermeiro. Disponível em: <[http://www.coren-ro.org.br/wp-content/uploads/2021/09/RESOLUCAO-COFEN-No-679\\_2021.pdf](http://www.coren-ro.org.br/wp-content/uploads/2021/09/RESOLUCAO-COFEN-No-679_2021.pdf)> Acesso em 20 set. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.** Dispõe sobre o exercício da medicina. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm)>. Acesso em 20 set. 2023.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2235/2019**. Os exames realizados em serviços médicos devem ser acompanhados dos respectivos laudos. A responsabilidade pela execução e pelos laudos destes exames pode ser assumida por diferentes médicos. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2019/2235\\_2019.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2019/2235_2019.pdf)>. Acesso em 18 set. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. **Protocolo de Enfermagem na atenção primária à saúde no estado de Goiás**. 3 ed. Claci Fátima WeirichRosso et al. (org). 2017. Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2017/11/protocolo-final.pdf>> Acesso em 20 de set. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. **Resposta Técnica COREN/SC Nº 026/CT/2015/RT**. 2015. Disponível em: <https://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/RT-026-2015-Testes-R%3%a1pidos.pdf>> Acesso em 20 de set. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Manual de laboratório da OMS para o exame e processamento do sêmen humano**. 5 ed. 2018 Disponível em <<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44261/9789241547789-por.pdf?sequence=50&isAllowed=y>>. Acesso em 12 set. 2023.

VALADARES, RRF; ALVES, LAMT; BEZERRA MLR. A enfermagem no contexto da reprodução assistida: uma revisão integrativa da literatura. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 15, e137101522801, 2021. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i15.22801>>. Acesso em 11 de set. 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Laboratory manual for the examination and processing of human sêmen**. Sixth Edition. 2021. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789240030787>>. Acesso em 12 set. 2023.